



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.725/07

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto Coutinho
Interessada: Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macêdo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01.260 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa à Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macêdo, matrícula nº 15.961-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.725/07

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto Coutinho
Interessada: Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macêdo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa à Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macêdo, matrícula nº 15.961-1, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório à fl. 67, sugerindo a notificação das autoridades responsáveis, por entender que a concessão da aposentadoria é de competência do Superintendente do IPM e não do Secretário de Administração, sendo necessário editar o ato aposentatório da Sra. Quitéria Maria de Oliveira Macedo e, ainda, tornar sem efeito a Portaria nº 659/05.

Devidamente notificados, a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, Secretária de Administração, e o Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Superintendente do IPM, apresentaram documentação de fls. 71/82 e 83/85, respectivamente.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fls. 88/9), manteve seu entendimento inicial de fl. 67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 241/13, fls. 93/4, em síntese, ressaltou que o longo tempo transcorrido deve inclinar maior sopesamento de qualquer medida mais drástica na situação, sem contar que o próprio Superintendente do IPM ratifica o procedimento, pelo que se pode extrair na linha argumentativa idêntica dos gestores em sede de defesa, pugnando pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, e pela respectiva concessão de registro, com subsequente devolução dos autos ao órgão de origem.

É o relatório

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator